



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0001197-45.2026.5.10.0011**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/08/2026

Valor da causa: R\$ 10.000.000,00

Partes:

REQUERENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO

ADVOGADO: ARIIVALDO APARECIDO DA CAMARA

ADVOGADO: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA

ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR

ADVOGADO: CAMILA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

REQUERIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A

ADVOGADO: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: LUCAS BARBOSA DE ARAUJO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

TutCautAnt 0001197-45.2026.5.10.0011

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO

REQUERIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor HEITOR OLIVEIRA DE PAULA COSTA, no dia 24/08/2026.

DESPACHO

Vistos.

O GRUPO CASAS BAHIA S.A., por meio da petição anteriormente apresentada, informou a implementação da ordem de preservação documental (*legal hold*) e requereu a reconsideração da tutela provisória deferida no ID [eb46d94](#), especialmente quanto aos itens III, IV e V.

Sobrevieram aos autos documentos relativos ao Mandado de Segurança nº 0003025-12.2026.5.10.0000, impetrado pela requerida contra a decisão proferida neste processo, bem como petição da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO – CNTC, noticiando descumprimento das obrigações informacionais impostas nos itens VII e VIII e requerendo a incidência da multa cominatória.

Decido.

A requerida foi pessoalmente intimada da tutela em **20/08/2026**, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID [23c9ee2](#).

O pedido de reconsideração não comporta acolhimento.

A situação econômico-financeira da requerida foi expressamente considerada quando da concessão da tutela. A decisão reconheceu a crise empresarial e, justamente por isso, delimitou seus efeitos, afastando a necessidade de reabertura das unidades encerradas e de retorno físico automático dos

trabalhadores aos antigos postos, facultando sua realocação em atividades compatíveis nas estruturas remanescentes.

A posterior decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial reforça a gravidade do quadro econômico já conhecido, mas não estabeleceu providência incompatível com as obrigações trabalhistas impostas nestes autos, tampouco afastou a exigência procedimental decorrente do Tema 638 da repercussão geral.

A notícia de interlocução com entidades sindicais também não justifica a suspensão da tutela. Trata-se, antes, de providência destinada justamente à recomposição do procedimento que deveria anteceder a dispensa coletiva. A decisão de ID [eb46d94](#) já estabelece que, comprovada a realização de efetiva intervenção sindical, poderá a requerida adotar nova decisão empresarial quanto ao dimensionamento de seu quadro, sem necessidade de autorização do sindicato ou deste Juízo.

A controvérsia suscitada acerca da legitimidade da confederação autora, inclusive à luz dos precedentes mencionados pela requerida, demanda exame no contraditório já instaurado e não constitui, neste momento, fato novo suficiente para revogar tutela concedida em cognição sumária, sobretudo quando a própria decisão determinou a participação das entidades sindicais representativas das respectivas bases territoriais e permanece pendente a apreciação do requerimento de intervenção formulado pela CONTRACS.

Também não há fundamento para suspender o item V. A determinação nele contida não estabelece estabilidade, poder de veto sindical ou necessidade de celebração de instrumento coletivo. Limita-se a impedir nova dispensa coletiva vinculada à operação objeto destes autos sem prévia e efetiva intervenção das entidades sindicais profissionais competentes, nos termos do Tema 638 do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, ainda, que a requerida impetrou o Mandado de Segurança nº 0003025-12.2026.5.10.0000 visando à suspensão das obrigações impostas nesta tutela. A ação mandamental foi extinta sem resolução do mérito, sem concessão de providência que suspendesse ou desconstituísse esta decisão. Posteriormente, a própria impetrante renunciou expressamente ao prazo recursal e ao direito de recorrer.

Não houve, portanto, em qualquer momento, suspensão da eficácia da tutela concedida nestes autos. Tampouco o pedido de reconsideração apresentado perante este Juízo possui efeito suspensivo.

INDEFIRO, assim, o pedido de reconsideração, mantendo a tutela de ID [eb46d94](#) nos termos em que proferida.

Quanto ao **item III**, a intimação pessoal ocorreu em 20/08/2026. Tratando-se de prazo processual fixado em cinco dias, sua contagem observa os dias úteis, encerrando-se em **27/08/2026**. Não há, portanto, até esta data, descumprimento da obrigação de restabelecimento provisório dos vínculos nem incidência da multa prevista naquele capítulo.

Situação distinta se verifica quanto aos **itens VII e VIII**.

A decisão determinou, no prazo de 48 horas, a apresentação das informações coletivas relativas à operação e, sob sigilo, da relação nominal dos trabalhadores atingidos, acompanhada dos dados e documentos expressamente discriminados, estabelecendo multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento injustificado, limitada inicialmente a R\$ 1.000.000,00.

A requerida, embora tenha sido intimada em 20/08/2026 e tenha posteriormente comparecido espontaneamente aos autos, não comprovou, até o momento, o cumprimento integral dessas obrigações.

Na petição de 22/08/2026, limitou-se a informar que estaria apurando os dados para posterior apresentação, sem formular pedido específico de dilação do prazo ou demonstrar impossibilidade material concreta de atendimento da ordem.

O ajuizamento de mandado de segurança e o pedido de reconsideração não produziram efeito suspensivo.

RECONHEÇO, portanto, o descumprimento dos itens VII e VIII a partir de 23/08/2026, incidindo desde então a multa cominatória já estabelecida no ID [eb46d94](#), enquanto perdurar o inadimplemento, observado o limite estabelecido.

A definição do valor acumulado da multa fica reservada para momento posterior, após certificação da data de efetivo cumprimento, não sendo necessária sua liquidação imediata para que permaneça exercendo a função coercitiva para a qual foi estabelecida.

A circunstância de se tratar de companhia em recuperação judicial não autoriza o descumprimento unilateral de ordem judicial vigente. Eventual impossibilidade concreta de cumprimento deve ser submetida previamente ao Juízo, com demonstração objetiva e individualizada, e não presumida pela parte.

Prossigam-se, paralelamente, os procedimentos de interlocução sindical e conciliação perante o CEJUSC, sem prejuízo do integral cumprimento das determinações judiciais enquanto vigentes.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao CEJUSC.

BRASILIA/DF, 26 de agosto de 2026.

KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS, em 26/08/2026, às 11:13:25 - 486d9c9
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26082411270205300000055944764?instancia=1>
Número do processo: 0001197-45.2026.5.10.0011
Número do documento: 26082411270205300000055944764